



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003383-59.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID MARCELO DE MACEDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram em parte do recurso e da parte conhecida, deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0003383-59.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: David Marcelo de Macedo Rodrigues

Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central

Voto nº 39140

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Decisão que reconheceu o indulto e julgou extinta a punibilidade com base no Decreto nº 12.338/24. O agravante, Ministério Público, recorreu alegando que o sentenciado não iniciou o cumprimento da pena em regime aberto, pleiteando a revogação do indulto e a sustação do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido quando o sentenciado não iniciou o cumprimento da pena em regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. O dispositivo exige que o indulto seja concedido a quem está em regime aberto, o que não ocorreu, pois o sentenciado não se apresentou para cumprir a pena.

4. O pedido de sustação do regime aberto não foi objeto de análise pelo juízo a quo, sendo inviável sua apreciação neste recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço em parte do recurso e da parte conhecida, dou provimento para revogar o indulto concedido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido sem início de cumprimento de pena em regime aberto. 2. Questões não analisadas pelo juízo a quo não podem ser apreciadas em agravo.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/24

Da decisão¹ que reconheceu o indulto e julgou extinta a punibilidade com base no Decreto nº 12.338/24,

¹ Folhas 31.

o agravante recorreu² alegando que se o sentenciado não compareceu para cumprir as condições do regime aberto, não houve início de cumprimento de pena e, portanto, não há que se falar em indulto. Ao final pleiteia a revogação do indulto, além de ordenar a sustação do regime aberto, pelo descumprimento dos deveres da pena, postergando a análise do indulto até a solução deste incidente.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado somente cumpriu a pena enquanto esteve recolhido em unidade prisional, eis que logo depois de obter a progressão de regime empreendeu fuga e abandonou o cumprimento de sua pena, violando os deveres fixados por ocasião de sua advertência e cientificação das obrigações que deveria observar⁶.

Ora, se o dispositivo exige que para o indulto esteja em regime aberto e o sentenciado sequer se apresentou para cumprir a pena em tal regime não há que se falar em indulto. Não se trata de exigir requisito não estabelecido em lei, mas de afastar o absurdo lógico que seria considerar ocorrido um fato jurídico que sequer teve início.

Há que se descartar qualquer argumento que leve ao absurdo.

Neste sentido Carlos Maximiliano⁷ ao afirmar que *“deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a*

² Folhas 01.

³ Folhas 45.

⁴ Folhas 51.

⁵ Folhas 60.

⁶ Folhas 441 dos autos de origem.

⁷ *Hermenêutica e Aplicação do Direito* – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense – 2004 – n. 179.

providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócuo, ou este, juridicamente nulo (...). Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da humanidade”.

Pleiteia o Ministério Público além da revogação do indulto a sustação do regime aberto, ocorre que o segundo pedido não foi objeto de análise do juízo *a quo* que na decisão recorrida tratou somente do reconhecimento do indulto.

Deste modo, inviável apreciar o pedido de sustação do regime aberto que deve ser apreciado pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE** do recurso e da parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** para revogar o indulto concedido, bem como a extinção da punibilidade.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica